



PROCESSO Nº TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMKA/mlm

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.

TRANSCENDÊNCIA.

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Deve ser reconhecida a **transcendência jurídica** quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável má aplicação do art. 114, III, da Constituição Federal e violação do art. 114, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

2 - O Tribunal Regional decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide, na qual se pleiteia indenização por dano moral decorrente da atuação do sindicato na defesa dos interesses da categoria.

3 - A fundamentação utilizada pela Corte regional é de que não há relação apta a justificar a competência desta Justiça



PROCESSO Nº TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

Especializada, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, inclusive citando arestos.

4 - O art. 114, III, da Constituição Federal, com sua redação alterada pela EC 45/2004, dispõe que: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*".

5 - Como se observa, o inciso III do referido dispositivo prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores).

6 - Já o inciso IX do presente artigo trata expressamente das outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como no caso dos autos.

7 - Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, decorrente da atuação sindical na representação de seus filiados, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Julgados.

8 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102**, em que é Recorrente **FABIO CANDIDO DOS SANTOS** e Recorrido **SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE DISTritos...**

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.



PROCESSO Nº TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Parecer oral do Ministério Público do Trabalho, em sessão, pelo conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, pelo seu provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do feito.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

TRANSCENDÊNCIA

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Deve ser reconhecida a **transcendência jurídica** quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

2. MÉRITO

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Despacho denegatório do recurso de revista:



PROCESSO Nº TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/JURISDIÇÃO
E COMPETENCIA/COMPETENCIA.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR/INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

O v. acórdão decidiu que 'Frise-se que a presente ação foi ajuizada tão somente em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE TAUBATÉ E REGIÃO. Ora, o autor, no presente feito, questiona a conduta omissiva de sua entidade sindical, que teria deixado de comparecer no momento da dispensa coletiva de 137 empregados da empresa FORD, dentre eles o autor. Entende esta Relatora, portanto, que se trata de relação de natureza civil entre o autor e sua entidade de classe, o sindicato recorrido. Destarte, forçoso reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito.

Com relação à aludida matéria, o v. acórdão observou os ditames contidos nos dispositivos constitucionais e legais apontados, não havendo qualquer ofensa, de forma direta e literal, nos termos da alínea 'c' do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Delimitação do acórdão recorrido (trecho transcrito no recurso de revista):

**“DE OFÍCIO: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Tendo em vista que a incompetência absoluta é matéria que deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 64, § 1º, do NCPC), passo a tecer algumas considerações acerca do presente feito.

O autor, in casu, pleiteia, desde a exordial, a condenação do réu (SINDICATO) ao pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, alega o autor, ora recorrente, ter sido demitido da empresa em que trabalhava, FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., juntamente com outros 136 trabalhadores, "SEM A PRESENÇA DO SINDICATO", "de modo completamente irregular e questionável, pois, frise-se, não contavam com a presença do sindicato da categoria no momento do ato demissionário e assinatura de documentos" (inicial - ID. ab1f1be - Pág. 2).



PROCESSO N° TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

Afirma que os 137 trabalhadores "foram coagidos e submetidos a ato absolutamente indigno, vexatório, imoral, proporcionado pela empresa e chancelado pelo Sindicato por conta de sua PREMEDITADA NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO, descaso e abandono" (ID. ab1f1be - Pág. 3).

Aduz, ainda, "o Sindicato da categoria foi 'parceiro' da empresa na empreitada ilegal reconhecida judicialmente" (ID. ab1f1be - Pág. 5).

Pleiteia, por tais fundamentos, seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, "levando-se em consideração também o efeito pedagógico da punição, bem como a capacidade econômica da ré, em arbitramento não inferior a R\$ 50.000,00" (ID. ab1f1be - Pág. 12).

Pois bem.

Frise-se que a presente ação foi ajuizada tão somente em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE TAUBATÉ E REGIÃO.

Ora, o autor, no presente feito, questiona a conduta omissiva de sua entidade sindical, que teria deixado de comparecer no momento da dispensa coletiva de 137 empregados da empresa FORD, dentre eles o autor.

Entende esta Relatora, portanto, que se trata de relação de natureza civil entre o autor e sua entidade de classe, o sindicato recorrido.

Destarte, forçoso reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito.

Ao apreciar a matéria ora trazida à baila, em ações envolvendo o sindicato recorrido, assim já se posicionou este E. Regional, nos autos do Processo n. 0010091-90.2017.5.15.0009 RO e do Processo n. 0010104-04.2017.5.15.0102 RO, ambos com voto de lavra do Desembargador Luiz Roberto Nunes. Pede-se vênua para transcrever, aqui, por elucidativo, trecho da fundamentação dos referidos votos:

[...]. Como se pode observar, a pretensão do reclamante de indenização por danos morais está embasada na sua relação com o seu sindicato (a atuação do sindicato na defesa dos interesses da categoria). Trata-se, portanto, de relação de natureza civil entre entidade sindical e seu filiado. Dessa maneira, não há relação de trabalho apta a justificar a competência dessa Especializada e tampouco há pedido relativo a restituições ou retenções promovidas pelo sindicato, de onde poderia emergir a competência da Justiça do



PROCESSO N° TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

Trabalho, conforme preceitua o inciso III do art. 114 da C.F. O que pretende o reclamante, enquanto empregado da FORD, é o dano moral por suposta atuação fraca do sindicato dos metalúrgicos. Assim, declaro de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação do feito. [...]. (Sublinhou-se.)

Em resumo, fica afastada a competência material da Justiça do Trabalho e reconhecida a competência material da Justiça Comum para o exame e julgamento do presente feito. Tal implica na nulidade do julgado de base e na remessa dos autos ao Setor de Distribuição de Feitos da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP.”

Nas razões em exame, a parte sustenta que “*Foi exaustivamente narrado na exordial todas as situações experimentadas pelo reclamante, sendo que foi explicitado que os atos lesivos narrados foram originados quando, em 31/03/2015, o reclamante foi demitido da empresa em que trabalhava, FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, juntamente com outros 136 trabalhadores, TODOS NA SEDE DO SENAI SEM A PRESENÇA DO SINDICATO de modo completamente irregular e questionável, pois, frise-se, não contavam com a presença do sindicato da categoria no momento do ato demissionário e assinatura de documentos.*”

Explica que “*à época da demissão, todos os 137 funcionários encontravam-se em regime de Lay Off (suspensão do contrato de trabalho mediante acordo com o Governo Federal), aguardando o retorno ao trabalho no dia 31/03/2015, dia em que foram convocados pela empresa para uma reunião nas dependências do SENAI.*”

Afirma que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a presente demanda, porquanto os fatos narrados, que originaram o assédio, foram cometidos em função da relação de trabalho e durante o contrato de trabalho.

Aponta violação do art. 114, III e IX da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O Tribunal Regional decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide, na qual se pleiteia indenização por dano moral decorrente da atuação do sindicato na defesa dos interesses da categoria.

A fundamentação utilizada pela Corte regional é de que não há relação apta a justificar a competência desta Justiça



PROCESSO Nº TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

Especializada, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, inclusive citando arestos.

Pois bem.

O art. 114, III, da Constituição Federal, com sua redação alterada pela EC 45/2004, dispõe que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Como se observa, o inciso III do referido dispositivo prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores).

Já o inciso IX do presente artigo trata expressamente das outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como no caso dos autos.

Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, decorrente da atuação sindical na representação de seus filiados, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional.

Logo, aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável má aplicação do art. 114, III, da Constituição Federal e violação do inciso IX, do mesmo artigo.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por má aplicação do art. 114, III, da Constituição Federal e violação do inciso IX, do mesmo artigo.

II - RECURSO DE REVISTA



PROCESSO N° TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

1. CONHECIMENTO

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Delimitação do acórdão recorrido (trecho transcrito no recurso de revista):

“DE OFÍCIO: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo em vista que a incompetência absoluta é matéria que deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 64, § 1º, do NCPC), passo a tecer algumas considerações acerca do presente feito.

O autor, in casu, pleiteia, desde a exordial, a condenação do réu (SINDICATO) ao pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, alega o autor, ora recorrente, ter sido demitido da empresa em que trabalhava, FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA., juntamente com outros 136 trabalhadores, "SEM A PRESENÇA DO SINDICATO", "de modo completamente irregular e questionável, pois, frise-se, não contavam com a presença do sindicato da categoria no momento do ato demissionário e assinatura de documentos" (inicial - ID. ab1f1be - Pág. 2).

Afirma que os 137 trabalhadores "foram coagidos e submetidos a ato absolutamente indigno, vexatório, imoral, proporcionado pela empresa e chancelado pelo Sindicato por conta de sua PREMEDITADA NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO, descaso e abandono" (ID. ab1f1be - Pág. 3).

Aduz, ainda, "o Sindicato da categoria foi 'parceiro' da empresa na empreitada ilegal reconhecida judicialmente" (ID. ab1f1be - Pág. 5).

Pleiteia, por tais fundamentos, seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, "levando-se em consideração também o efeito pedagógico da punição, bem como a capacidade econômica da ré, em arbitramento não inferior a R\$ 50.000,00" (ID. ab1f1be - Pág. 12).

Pois bem.

Frise-se que a presente ação foi ajuizada tão somente em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE TAUBATÉ E REGIÃO.

Ora, o autor, no presente feito, questiona a conduta omissiva de sua entidade sindical, que teria deixado de comparecer no momento da



PROCESSO N° TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

dispensa coletiva de 137 empregados da empresa FORD, dentre eles o autor.

Entende esta Relatora, portanto, que se trata de relação de natureza civil entre o autor e sua entidade de classe, o sindicato recorrido.

Destarte, forçoso reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito.

Ao apreciar a matéria ora trazida à baila, em ações envolvendo o sindicato recorrido, assim já se posicionou este E. Regional, nos autos do Processo n. 0010091-90.2017.5.15.0009 RO e do Processo n. 0010104-04.2017.5.15.0102 RO, ambos com voto de lavra do Desembargador Luiz Roberto Nunes. Pede-se vênia para transcrever, aqui, por elucidativo, trecho da fundamentação dos referidos votos:

[...]. Como se pode observar, a pretensão do reclamante de indenização por danos morais está embasada na sua relação com o seu sindicato (a atuação do sindicato na defesa dos interesses da categoria). Trata-se, portanto, de relação de natureza civil entre entidade sindical e seu filiado. Dessa maneira, não há relação de trabalho apta a justificar a competência dessa Especializada e tampouco há pedido relativo a restituições ou retenções promovidas pelo sindicato, de onde poderia emergir a competência da Justiça do Trabalho, conforme preceitua o inciso III do art. 114 da C.F. O que pretende o reclamante, enquanto empregado da FORD, é o dano moral por suposta atuação fraca do sindicato dos metalúrgicos. Assim, declaro de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação do feito. [...]. (Sublinhou-se.)

Em resumo, fica afastada a competência material da Justiça do Trabalho e reconhecida a competência material da Justiça Comum para o exame e julgamento do presente feito. Tal implica na nulidade do julgado de base e na remessa dos autos ao Setor de Distribuição de Feitos da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP.”

Nas razões em exame, a parte sustenta que “Foi exaustivamente narrado na exordial todas as situações experimentadas pelo reclamante, sendo que foi explicitado que os atos lesivos narrados foram originados quando, em 31/03/2015, o reclamante foi demitido da empresa em que trabalhava, FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, juntamente com outros 136 trabalhadores, *TODOS NA SEDE DO SENAI SEM A PRESENÇA DO SINDICATO* de



PROCESSO N° TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

modo completamente irregular e questionável, pois, frise-se, não contavam com a presença do sindicato da categoria no momento do ato demissionário e assinatura de documentos.”

Explica que “à época da demissão, todos os 137 funcionários encontravam-se em regime de Lay Off (suspensão do contrato de trabalho mediante acordo com o Governo Federal), aguardando o retorno ao trabalho no dia 31/03/2015, dia em que foram convocados pela empresa para uma reunião nas dependências do SENAI.”

Afirma que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a presente demanda, porquanto os fatos narrados, que originaram o assédio, foram cometidos em função da relação de trabalho e durante o contrato de trabalho.

Aponta violação do art. 114, III e IX da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

O Tribunal Regional decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide, na qual se pleiteia indenização por dano moral decorrente da atuação do sindicato na defesa dos interesses da categoria.

A fundamentação utilizada pela Corte regional é de que não há relação apta a justificar a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, inclusive citando arestos.

Pois bem.

O art. 114, III, da Constituição Federal, com sua redação alterada pela EC 45/2004, dispõe que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Como se observa, o inciso III do referido dispositivo prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre



PROCESSO Nº TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores).

Já o inciso IX do presente artigo trata expressamente das outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como no caso dos autos.

Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, decorrente da atuação sindical na representação de seus filiados, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional.

Nesse sentido os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR SINDICALIZADO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Corte de origem concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito. 2. Nos termos do artigo 114, III, da CF, compete à Justiça do Trabalho, processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 3. Nesse contexto, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre trabalhador sindicalizado e Sindicato, nos termos do disposto no inciso III do art. 114 da CF, é competente esta Justiça Especializada para julgar a demanda. Precedentes. (RR – 141600-11.2006.5.13.0002, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, III, da Constituição Federal prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores). Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Demonstrada a



PROCESSO Nº TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

violação do art. 114, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda entre Sindicato e trabalhador sindicalizado, conforme expressa previsão do art. 114, III, da Constituição Federal.** Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, III, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (RR – 10848-34.2013.5.12.0001, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/6/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO EFETUADO PELA ENTIDADE SINDICAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO EM JUÍZO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. No caso, o autor requer a condenação do réu na indenização por danos materiais decorrente da cobrança indevida de honorários advocatícios em ação coletiva em que o sindicato atuou como substituto processual. O artigo 114, III, da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Logo, sendo esta Justiça Especializada competente para julgar ação entre sindicato e trabalhador, deve ser mantido o acórdão regional, que concluiu: "a controvérsia estabelecida atrai, sem dúvidas, a competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, conforme previsão do inciso III do art. 114 da CF/88". Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR – 793-46.2012.5.23.0003, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 28/09/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR.



PROCESSO Nº TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, III, da CF prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e em razão da pessoa. Assim, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Demonstrada a possível violação do artigo 114, III, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda entre Sindicato e trabalhador sindicalizado, conforme expressa previsão do art. 114, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 1193-56.2013.5.01.0482, Relator Desembargador Convocado Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 02/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 114, III, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme previsão do art. 114, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 441-69.2011.5.01.0057, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, Data de Julgamento: 20/08/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.



PROCESSO Nº TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por má aplicação do art. 114, III, da Constituição Federal e violação do inciso IX, do mesmo artigo.

2. MÉRITO

AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em face do conhecimento **por má aplicação do art. 114, III da Constituição Federal e violação do inciso, IX, do mesmo artigo**, dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.";

II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO ENTRE TRABALHADOR E SINDICATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.", por má aplicação do art. 114, III, da Constituição Federal e violação do art. 114, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 7 de abril de 2021.



PROCESSO N° TST-RR-10101-49.2017.5.15.0102

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100414E07B59A5A5C0.